



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600049-54.2024.6.02.0044

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600049-54.2024.6.02.0044 - Lagoa da Canoa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: EDJANE BALBINO DOS SANTOS SILVA, JOSE DARIO DE ALMEIDA LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192

Advogados do(a) RECORRENTE: CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192

RECORRIDA: PROGRESSISTAS - LAGOA DA CANOA-AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDA: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A

***Ementa:* DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO ELEITORAL. CONTEXTO E**

ALCANCE DA PUBLICAÇÃO. DIFERENCIAÇÃO ENTRE REDES SOCIAIS E GRUPOS PRIVADOS.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recursos Eleitorais interpostos por EDJANE BALBINO DOS SANTOS, JOSÉ DÁRIO DE ALMEIDA LIMA e pelo PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) contra sentença que julgou procedente representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, condenando-os solidariamente ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00.

II. Questão em discussão

2. As controvérsias envolvem: (i) a caracterização da publicação como pesquisa eleitoral sem registro;

(ii) a aplicação solidária ou individual da multa, considerando o contexto distinto em que as divulgações ocorreram.

III. Razões de decidir

3. A divulgação realizada por EDJANE BALBINO DOS SANTOS na rede social *Instagram* apresentou elementos textuais e gráficos que conferem aparência de pesquisa eleitoral formal, atraindo a aplicação das sanções previstas no art. 33 da Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.600/2019.

4. Já a publicação realizada por JOSÉ DÁRIO DE ALMEIDA LIMA, embora contivesse os mesmos elementos, ocorreu em grupo restrito do aplicativo *WhatsApp*, com alcance limitado e sem potencial lesivo ao bem jurídico tutelado pela legislação eleitoral, não caracterizando, portanto, infração à legislação eleitoral.

5. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional Eleitoral destaca a diferença entre a ampla divulgação em redes sociais públicas e a circulação restrita em grupos privados, sendo esta última insuficiente para configurar infração eleitoral grave.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso de JOSÉ DÁRIO DE ALMEIDA LIMA provido para julgar improcedente a representação com relação a ele.

7. Recurso de EDJANE BALBINO DOS SANTOS desprovido, mantendo-se a procedência quanto a ela.

8. Recurso do PROGRESSISTAS parcialmente provido, para estabelecer que a multa no valor de R\$

53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), deverá ser suportada unicamente pela recorrente EDJANE BALBINO DOS SANTOS SILVA.

Tese de julgamento: "A divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, em rede social pública, caracteriza infração eleitoral, enquanto a publicação em grupos privados de aplicativos de mensagem, com alcance restrito, não configura lesividade suficiente para atrair a sanção prevista na legislação."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 33; Resolução TSE 23.600/2019, art. 23, §1º-A;

Julgados relevantes citados: TRE-AL, Acórdão: 060022234, Relator: Des. Felini De Oliveira Wanderley, j. 11/11/2020; TRE-AL, REI: 06000251620246020015, Relator: Ney Costa Alcantara De Oliveira, j. 29/08/2024; TRE-AL, REI: 06000251620246020015, Relator: Ney Costa Alcantara De Oliveira, j. 29/08/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto pelo recorrente JOSÉ DÁRIO DE ALMEIDA LIMA e JULGAR IMPORCEDENTE a demanda com relação a ele, além de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto por EDJANE BALBINO DOS SANTOS SILVA, mantendo-se com relação a ela a procedência da demanda e, por fim, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto pelo PROGRESSISTAS para estabelecer que a multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), deverá ser suportada unicamente pela recorrente EDJANE BALBINO DOS SANTOS SILVA, conforme voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.

Maceió, 05/12/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Tratam-se de Recursos Eleitorais interpostos por EDJANE BALBINO DOS SANTOS e JOSE DARIO DE ALMEIDA LIMA (id. 10141994), bem como pelo PARTIDO PROGRESSISTAS - PP (id. 10141997) em face da sentença id. 10141989, proferida pelo Exmo. Juiz da 44ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação proposta em face dos primeiros recorrentes em razão de suposta divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, condenando-os ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), a ser paga solidariamente entre eles.
2. EDJANE BALBINO DOS SANTOS e JOSÉ DARIO DE ALMEIDA LIMA (razões recursais id. 10141994) sustentam que tais veiculações não contêm elementos mínimos para configurar pesquisa eleitoral, sobretudo diante da inexpressividade da página, da primariedade da mensagem e do

contingente ínfimo de pessoas, não devendo ser equiparada ao instrumento de pesquisa preconizado legislação, já que ausente referência a caráter científico ou metodológico.

3. O PARTIDO PROGRESSISTAS - PP (razões recursais id. 10141997), por sua vez, questiona a aplicação da multa de forma solidária, uma vez que a divulgação das pesquisas não registradas foi realizada de forma independente nas redes sociais de cada representado, caracterizando infrações distintas e autônomas, razão pela qual, em sua visão, a reprimenda deveria ser a eles aplicada de forma individual.
4. Foram apresentadas contrarrazões nos ids. 10141999 e 10145532.
5. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10155044, opinando pelo desprovimento do Recurso Eleitoral id. 10141994 e pelo provimento do Recurso Eleitoral id. 10141997, mantendo-se a sentença quanto à procedência da demanda, mas reformando-a para que a multa prevista no art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97, já fixada em R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), seja aplicada a cada um dos responsáveis pela divulgação da pesquisa eleitoral não registrada.
6. É, em síntese, o relatório.

VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
8. Conforme prevê o art. 33 da Lei nº 9.504/97, a divulgação de pesquisas de opinião pública, realizadas para conhecimento público, que digam respeito às eleições ou aos candidatos, requer o registro junto à Justiça Eleitoral, com até cinco dias de antecedência, das seguintes informações:

Art. 33 *Omissis*

I - Quem contratou a pesquisa;

II - Valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - Metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei no 12.891, de 2013)

V - Sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - Questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - Nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

9. Acerca do descumprimento do previsto no dispositivo supra, o Tribunal Superior Eleitoral já teve a oportunidade de esclarecer que a incidência da multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro exige a presença de alguns elementos mínimos de formalidade para que a divulgação seja considerada pesquisa de opinião, sem os quais a publicação pode configurar mera enquete ou sondagem.

10. No julgamento do Respe 754-92, a Corte Superior entendeu que *"simples enquete ou sondagem, sem referência a caráter científico ou metodológico, não se equipara ao instrumento de pesquisa preconizado em referido dispositivo"* (REspe 754-92, Relator: Ministro Jorge Mussi, DJE de 20.04.2018).

11. Já no julgamento da RP nº 0601065-45.2018.6.00.0000, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que *"o conteúdo impugnado não reuniu os elementos mínimos exigidos pelo art. 10 da Res.-TSE no 23.549/2017, para que fosse considerada pesquisa eleitoral"*. O referido dispositivo apresenta a seguinte redação:

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - O período de realização da coleta de dados;

II - A margem de erro;

III - O nível de confiança;

IV - O número de entrevistas;

V - O nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - O número de registro da pesquisa

(...)

12. Percebe-se, com base nas previsões normativas e nos julgados citados que a pesquisa eleitoral sem

registro poderá ser identificada a partir de elementos da publicação que indiquem haver fundo metodológico na consulta de opinião.

13. Por outro lado, ausentes dados que possam induzir o eleitor a atribuir alguma confiabilidade aos resultados divulgados, está autorizada a classificação da publicação como enquete ou sondagem.
14. Analisadas os documentos trazidos com a inicial, verifica-se que a informação publicada pelos representados possui elementos textuais e gráficos que se conformam ao conceito de pesquisa eleitoral já delineado.
15. Veja-se que a imagem possui dados estatísticos que conduzem os leitores à ideia de que a apuração foi feita de forma embasada, a partir de determinada metodologia científica.
16. Acrescente-se que a arte gráfica que divulga tais dados, acompanhada da informação "*Pesquisa intenção de voto: Caso a eleição fosse hoje, em quem você votaria para prefeito(a) de Lagoa da Canoa? Pesquisa avaliativa: PSTAV2356/2024*", de fato, conferem à divulgação ares de técnica, de forma a atrair a incidência do art. 23, §1º-A, da Resolução TSE 23.600/2019, *in verbis*:

Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

(...)

§ 1º-A A enquete que seja apresentada à população como pesquisa eleitoral será reconhecida como pesquisa de opinião pública sem registro na Justiça Eleitoral, sem prejuízo do que dispõe o caput do art. 23. (Incluído pela Resolução nº 23.676/2021)

17. Nesse contexto, não merece acolhimento o argumento recursal de que a publicação não conteria os elementos mínimos para a caracterização da divulgação de pesquisa sem registro e de que não teria havido ofensa mínima ao bem jurídico protegido pela legislação de regência.
18. Diante da caracterização da divulgação, na rede social *Instagram*, de pesquisa sem registro, deve ser desprovido o Recurso Eleitoral quanto à recorrente EDJANE BALBINO DOS SANTOS SILVA, mantendo-se, portanto, a procedência da demanda e a multa a ela imposta.
19. De outra banda, verifico circunstância que induz à necessidade de reforma da sentença quanto ao recorrente JOSÉ DÁRIO DE ALMEIDA LIMA. Refiro-me ao fato de a divulgação por ele realizada ter se dado em contexto diverso daquele adotado pela primeira recorrente (EDJANE BALBINO DOS SANTOS SILVA).
20. A mensagem por ele divulgada foi publicada em grupo de *Whatsapp* e não em perfil da rede social *Instagram*, o que atrai a conclusão pela ausência de lesividade ao bem jurídico tutelado, já empregada por esta Corte Regional Eleitoral, quando do julgamento de representações por propaganda irregular e por divulgação de pesquisa sem registro, conforme se pode extrair, exemplificativamente, dos seguintes julgados:

Eleições 2020. Recurso. Município de Coruripe. WhatsApp. Postagem supostamente inverídica. Não configuração de propaganda eleitoral negativa. Precedentes do TSE e do TRE/AL. Liberdade de opinião em rede social restrita. Grupo privado constituído. Diminuto alcance. Conhecimento e Parcial Provimento ao Recurso. Determinação de não divulgação do Conteúdo Glosado.

(TRE-AL - Acórdão: 060022234 CORURIFE - AL, Relator: Des. Felini De Oliveira Wanderley, Data de Julgamento: 11/11/2020, Data de Publicação: 11/11/2020)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE RIO LARGO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DIVULGAÇÃO DE CRÍTICAS A GRUPO POLÍTICO. AMBIENTE RESTRITO DO APLICATIVO WHATSAPP. INOCORRÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO OU DE NÃO VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO AO RECURSO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

(TRE-AL - REI: 06000251620246020015 RIO LARGO - AL 060002516, Relator: Ney Costa Alcantara De Oliveira, Data de Julgamento: 29/08/2024, Data de Publicação: PSESS-290, data 29/08/2024)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE RIO LARGO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DIVULGAÇÃO DE CRÍTICAS A GRUPO POLÍTICO. AMBIENTE RESTRITO DO APLICATIVO WHATSAPP. INOCORRÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO OU DE NÃO VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO AO RECURSO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

(TRE-AL - REI: 06000251620246020015 RIO LARGO - AL 060002516, Relator: Ney Costa Alcantara De Oliveira, Data de Julgamento: 29/08/2024, Data de Publicação: PSESS-290, data 29/08/2024)

21. A mesma conclusão também pode ser extraída de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, bem representados pelo seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PREFEITO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VEICULAÇÃO DE JINGLE EM GRUPO DO APLICATIVO WHATSAPP. SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NÃO VIOLADO O ART. 36-A DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO. 1. O Agravante não apresentou argumentos capazes de conduzir à reforma da decisão agravada. 2. Conforme os fatos delimitados no acórdão recorrido, não está caracterizada a propaganda eleitoral antecipada em razão da

ausência de divulgação ampla da mensagem, que circulou em um grupo limitado de pessoas e não assumiu qualquer potencialidade lesiva ou aptidão para comprometer o princípio da igualdade de condições entre os candidatos concorrentes. Aplicação da Súmula 24 do TSE. 3. Agravo Regimental desprovido.

(TSE - ARESPE: 060004981 TAGUATINGA - TO, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 01/07/2021, Data de Publicação: 03/08/2021)

22. Com base nos aspectos analisados, e em especial atenção aos precedentes desta Corte, relacionados, inclusive ao pleito de 2024, concluo pela necessidade de provimento do Recurso Eleitoral quanto ao recorrente JOSÉ DÁRIO DE ALMEIDA LIMA, para, reformando-se a sentença, julgar improcedente a demanda com relação a ele.
23. Por fim, com relação ao Recurso Eleitoral interposto pelo PROGRESSISTAS, esclareço que: a) a conclusão exposta no parágrafo anterior torna inviável a aplicação de multa individual ao Recorrente JOSÉ DÁRIO DE ALMEIDA LIMA; e b) tendo sido mantida a condenação à recorrente EDJANE BALBINO DOS SANTOS SILVA, e sendo a conduta irregular justificadora da reprimenda legal imputável exclusivamente a ela, a multa imposta na sentença, no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) deverá ser por ela suportada, sob pena de desvirtuamento das previsões normativas aplicadas à espécie.
24. Ante todo o exposto, VOTO no sentido: a) DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto pelo recorrente JOSÉ DÁRIO DE ALMEIDA LIMA, para julgar improcedente a demanda com relação a ele; e b) NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto por EDJANE BALBINO DOS SANTOS SILVA, mantendo-se com relação a ela a procedência da demanda; e c) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto pelo PROGRESSISTAS para estabelecer que a multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), deverá ser suportada unicamente pela recorrente EDJANE BALBINO DOS SANTOS SILVA.
25. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator